

não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até

que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

§ 13. As licitações processadas por meio de sistema eletrônico e/ou presencial observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos.

Art. 2º Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 3º A Administração Pública Estadual poderá adotar o credenciamento sempre que for conveniente e oportuno a prestação do serviço por meio de vários contratados.

Art. 4º O procedimento de credenciamento só será iniciado depois de autorizado pela autoridade competente.

Art. 5º O edital de credenciamento, que será elaborado pelo setor responsável pelas aquisições de bens e serviços do órgão, deverá especificar o objeto a ser contratado, e fixará claramente os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade.

Art. 6º O edital de credenciamento, que deverá permitir a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, ainda conterà:

I - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

II - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

III - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

IV - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

V - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

VI - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.

Art. 7º No credenciamento, a convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na imprensa oficial do Estado, em site oficial do órgão e em jornal de grande circulação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 23 de dezembro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 9.091

Reorganiza o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, instituído pela Lei n.º 3.565, de 15.6.1983, alterada pela Lei n.º 4.642, de 02.6.1992, passa a ter sua competência, composição e funcionamento fixados nesta Lei.

Art. 2º Ao CONDECON compete:

I - funcionar como Fórum permanente de discussão e fixação de diretrizes da política estadual das relações de consumo;

II - assessorar e apoiar os órgãos estaduais e municipais na formulação de suas atribuições, quando por eles consultados ou quando o interesse público assim exigir;

III - incentivar a criação de entidades civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

IV - propor aos Governos Federal, Estadual e Municipal o aperfeiçoamento das normas relativas às relações de consumo e aos direitos do consumidor e, principalmente, a adequação dessas normas as políticas públicas vigentes no País e no Estado do Espírito Santo;

V - solicitar ou requisitar das autoridades públicas as providências de sua competência, com fins de proteção efetiva ao consumidor;

VI - desenvolver gestões junto às entidades privadas para que colaborem na execução dos programas voltados para a defesa do consumidor;

VII - respaldar as ações desenvolvidas pelo Procon Estadual, notadamente quanto as voltadas à fiscalização;

VIII - acompanhar a situação do mercado de bens e serviços, adotando as medidas cabíveis em nível estadual, em caso de desabastecimento, abuso do poder econômico e outras irregularidades;

IX - deliberar no que for necessário sobre a defesa do consumidor;

X - desenvolver qualquer atividade que seja compatível com sua finalidade;

XI - deliberar sobre seu regimento;

XII - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC;

XIII - firmar entendimentos e linhas de atuação para colaborar com a defesa dos direitos e interesses dos consumidores na capital do Estado e nos municípios que assim solicitarem demonstrando sua necessidade de forma pontual e urgente;

XIV - outras competências pertinentes a sua área de atuação.

Art. 3º O CONDECON terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado da Justiça, na qualidade de Presidente e membro nato;

II - o Presidente do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES, na qualidade de membro nato;

III - o Dirigente do Centro de Apoio Operacional da Defesa dos Direitos do Consumidor - CADC;

IV - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo;

V - 1 (um) representante da Comissão de Defesa do Consumidor e de Proteção ao Meio Ambiente;

VI - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo;

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário
As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais

NESTA EDIÇÃO

PODER EXECUTIVO - Nº 22.243		PODER JUDICIÁRIO - Nº 21.530	
CADERNOS		CADERNO DO JUDICIÁRIO	
Executivo	54 páginas	Comércio & Indústria	8
Governo	1 a 20	Repartições Federais	-
Secretarias	20 a 53	Ministério Público	-
Assembléia Legislativa	-	Municipalidades e Outros	29 páginas
Tribunal de Contas	53	Câmaras	1
Licitações	8 páginas	Prefeituras	1 a 27
Governo	1	Repartições Federais	-
Secretarias	1 a 5	Comércio & Indústria	27 a 28
Assembléia Legislativa	8	Ministério Público	29
Tribunal de Contas	8	PODER JUDICIÁRIO - Nº 21.530	
Prefeituras	5 a 8	Caderno do Judiciário	1 páginas
Câmaras	-	Tribunal de Justiça	30
		TRE	30
		Comarca da Capital	30
		Justiça Federal	-

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca;

IX - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo;

X - 1 (um) representante do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM/ES;

XI - 1 (um) representante da Delegacia Especializada na Defesa do Consumidor - DECON;

XII - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE;

XIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Espírito Santo - OAB/ES;

XIV - 1 (um) representante do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES;

XV - 1 (um) representante da Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares do Espírito Santo - FAMOPES.

§ 1º Os integrantes do CONDECON, exceto seus membros natos, serão indicados formalmente pelos respectivos órgãos ao Secretário de Estado da Justiça, sendo nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º Cada representante dos órgãos, após homologada sua indicação pelo Governador do Estado, deverá indicar um suplente que o substituirá quando, por motivo justo, não puder comparecer à reunião do Conselho.

Art. 4º O CONDECON poderá convocar, por escrito, a qualquer tempo, representante de qualquer órgão ou entidade, pública, mista ou privada, atendidas a conveniência e a necessidade do assunto, para participar de reunião do Conselho, com representação consultiva.

Art. 5º O Presidente do CONDECON poderá designar dentre os membros 1 (um) vice-presidente e 1 (um) secretário que exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 6º O CONDECON reunir-se-á em caráter ordinário a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por decisão da maioria absoluta dos seus membros, sempre que o interesse do órgão assim exigir.

Art. 7º As deliberações do CONDECON serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate, reduzidas a termo em ata.

Art. 8º O desempenho da função de membro do CONDECON não será remunerada.

Art. 9º O CONDECON terá organização e normas de funcionamento definidos em seu Regimento Interno.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 23 de dezembro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 9.092

Institui o Dia Estadual do Filósofo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Filósofo, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 23 de dezembro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 9.093

Institui o Dia Estadual do Imigrante Polonês.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Imigrante Polonês, a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 23 de dezembro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 9.094

Altera Tabela IV da Lei nº 7.001, de 27.12.2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela IV da Lei nº 7.001, de 27.12.2001, passa a vigorar conforme Anexo Único integrante desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 23 de dezembro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO - a que se refere o artigo 1º.
TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

TABELA IV
SEAGD/AFOUTROS

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	UNIDADE	VALOR EM VRTE
1	LICENÇA/RENOVAÇÃO		
1.1	Programa/projeto de florestamento/reflorestamento (por área útil do empreendimento)		
1.1.1	Licença prévia		
1.1.1.1	Acima de 100 até 300 ha	Licença	500,00
1.1.1.2	Acima de 300 até 1.500 ha	Licença	1.000,00
1.1.1.3	Acima de 1.500 até 3.000 ha	Licença	2.000,00
1.1.1.4	Acima de 3.000 até 5.000 ha	Licença	3.000,00
1.1.1.5	Acima de 5.000 ha	Licença	8.000,00
1.1.2	Licença de operação		
1.1.2.1	Acima de 100 até 300 ha	Licença	1.000,00
1.1.2.2	Acima de 300 até 1.500 ha	Licença	2.000,00
1.1.2.3	Acima de 1.500 até 3.000 ha	Licença	4.000,00
1.1.2.4	Acima de 3.000 até 5.000 ha	Licença	6.000,00
1.1.2.5	Acima de 5.000 ha	Licença	11.700,00
1.2	Empreendimentos de recursos hídricos (barragens e irrigação)		
1.2.1	Autorização	Autorização	20,00
1.2.2	Licença única	Licença	40,00
1.2.3	Licença prévia	Licença	30,00
1.2.4	Licença de instalação	Licença	40,00
1.2.5	Licença de operação	Licença	50,00
1.3	Licença de Porte e uso de motosserra	Licença	25,00
2	AUTORIZAÇÃO		
2.1	Exploração de produtos e subprodutos florestais		
2.1.1	Corte vegetal		
2.1.1.1	Floresta plantada	st	0,35
2.1.1.2	Floresta nativa	st	1,00
2.1.2	Linha e/ou Torões		
2.1.2.1	Floresta Plantada (Eucalipto)	st	0,14
2.1.2.2	Floresta Plantada (Pinus)	st	0,10
2.1.2.3	Floresta Plantada (outras espécies)	st	0,05
2.1.2.4	Floresta Nativa	st	0,50
2.1.3	Madeira em toras		
2.1.3.1	Jacarandá	m³	120,00
2.1.3.2	Macaraliba / Peroba / bráuna / jequitibá	m³	12,00
2.1.3.3	Cerejeira / sucupira / canela / parajú / Gongoal Alves / ipê / virhatoco / aragem / bicuba / rosinho / atobá / crubá / giratá / sapucaia / macaranduba	m³	6,00
2.1.3.4	Outras madeiras de lei	m³	5,00
2.1.3.5	Madeira bruta (nativa)	m³	4,00
2.1.3.6	Eucalipto / Pinus	m³	1,00
2.1.3.7	Outras espécies plantadas	m³	1,00
2.1.4	Achas, mourões e escoras		
2.1.4.1	Achas e Mourões		
2.1.4.1.1	Bastão e sapucaia	dz	1,20
2.1.4.1.2	Camaça	dz	0,40
2.1.4.1.3	Outras espécies nativas	dz	1,00
2.1.4.1.4	Eucalipto	dz	0,11
2.1.4.1.5	Outras espécies plantadas	dz	0,11
2.1.4.2	Madeira para escomentolândia		
2.1.4.2.1	Espécies nativas	dz	1,00
2.1.4.2.2	Espécies plantadas	dz	0,25
2.1.5	Postos		
2.1.5.1	Espécies nativas	m	1,00
2.1.5.2	Espécies plantadas	m	0,15
2.1.6	Casca, folhas, mudas/plântulas e sementes		
2.1.6.1	Casca de essências florestais	Arroba	2,00
2.1.6.2	Folhas de essências florestais	kg	10,00
2.1.6.3	Sementes de essências florestais	Arroba	0,50
2.1.6.4	Plantas ornamentais	Planta	1,00
2.1.7	Palmito		
2.1.7.1	Espécies nativas	dz	3,00
2.1.7.2	Espécies Plantadas	dz	0,25
2.2	Uso de fogo controlado (por hectare ou fração da área autorizada)		
2.2.1	Até 5,00 hectares (taxa mínima)	Área	5,00
2.2.2	Acima de 5,00 (acréscimo por ha sobre a taxa mínima)		
2.2.2.1	Restos de cultura/exploração	ha	1,00
2.2.2.2	Pastagem	ha	0,75